

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
35440.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No 1311/97

Estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município Para o Exercício de 1998, sua execução e dá outras providências.

O povo do município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Dom Silvério, para exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei 4320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se também o aumento da receita decorrente de:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do município;



III- a alteração na legislação tributária municipal;

IV- reavaliação da planta de valores.

Parágrafo 2º - As transferências de impostos do Governo Federal e do Estado terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo 3º - As parcelas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência- UFIR- verificada entre os meses de julho de 1997 e janeiro de 1998.

Parágrafo único- Os valores atualizados na forma do disposto do artigo acima serão, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício de 1998 acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais, limitadas a sessenta por cento das receitas correntes nos termos da Lei Complementar no. 82, de 27/03/95.

Art. 6º - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos art. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal no. 4320/64;

II - contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive das transferências dos governos, da União e do estado, resultante de seus impostos.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à Saúde e transporte escolar.

Parágrafo 1º - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos de rede Estadual de Ensino, por meio de convênio celebrado com Secretaria do estado da Educação de Minas Gerais.

Parágrafo 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo não poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do que se trata o Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível do ensino pré-escolar e o fundamental, em estrita obediência a Lei no. 9394, de 20/12/96.

Art. 10º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela Rede Particular de Ensino, quando a Rede Municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda.

Art. 11º - A concessão de bolsas de estudos será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, bem como sua situação sócio-econômica.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal e que dediquem suas atividades à assistência social, moradia popular, manutenção da saúde, às pessoas carentes, ao esporte e a cultura.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1998 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos no quadro de pessoal;

II - recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtudes de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;

IV - recursos para os Fundos Municipais legalmente constituídos.

Parágrafo Único - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será observado o disposto no parágrafo 3º, do Art. 166, da Constituição Federal.

Art. 14º - A lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, e de preservação ambiental, bem como, apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1997.

Art. 16º - O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, observando-se integralmente o Plano Plurianual, a ser enviado à Câmara Municipal.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 02 de Julho de
1997.


Renato Trindade Teixeira
Prefeito Municipal